

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JULIANA PEREIRA MARTINS

**POSSÍVEIS PREJUÍZOS DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DOS VEREDICTOS
NO TRIBUNAL DO JÚRI, PELA INFLUÊNCIA DE FATORES ALHEIOS AO
PROCESSO**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

JULIANA PEREIRA MARTINS

**POSSÍVEIS PREJUÍZOS DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DOS VEREDICTOS
NO TRIBUNAL DO JÚRI, PELA INFLUÊNCIA DE FATORES ALHEIOS AO
PROCESSO**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Me. André Jorge Rocha De
Almeida.

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

JULIANA PEREIRA MARTINS

**POSSÍVEIS PREJUÍZOS DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DOS VEREDICTOS
NO TRIBUNAL DO JÚRI, PELA INFLUÊNCIA DE FATORES ALHEIOS AO
PROCESSO**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada
do Trabalho de Conclusão de Curso de JULIANA
PEREIRA MARTINS.

Data da Apresentação 03/072024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. ME ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA/ UNILEÃO

Membro: PROF. MA. IAMARA FURTADO FEITOSA LUCENA/ UNILEÃO

Membro: PROF. DR. FRANCYSKO PABLO FEITOSA GONÇALVES/ UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

POSSÍVEIS PREJUÍZOS DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DOS VEREDICTOS NO TRIBUNAL DO JÚRI, PELA INFLUÊNCIA DE FATORES ALHEIOS AO PROCESSO

Juliana Pereira Martins¹
Andre Jorge Rocha de Almeida²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo examinar, através da doutrina, artigos e jurisprudências, os possíveis prejuízos decorrentes da falta de fundamentação dos veredictos no tribunal do júri, considerando a influência de fatores alheios ao processo. Inicialmente, apresenta-se um esboço sobre o histórico do júri popular no Brasil, desde o período imperial até a entrada em vigor da Constituição de 1988. Além disso, serão analisados os princípios constitucionais do júri e o princípio da íntima convicção, previsto no Código de Processo Penal. Nesse sentido, busca-se observar se o conselho de sentença é influenciado por condições externas e se esses aspectos tornam a decisão proferida pelo júri mais vulnerável. Para tanto, utiliza-se de fontes bibliográficas, como artigos, monografias, livros e documentos jurídicos que, embora tivessem finalidades diversas, contribuem com o tema. Através desta pesquisa, espera-se contribuir para o meio acadêmico e fomentar debates jurídicos sobre a referida questão.

Palavras Chave: Tribunal do Júri. Íntima Convicção. Veredictos.

ABSTRACT

This article aims to examine, through doctrine, articles and jurisprudence, the possible losses resulting from the lack of justification for verdicts in the jury trial, considering the influence of factors unrelated to the process. Initially, an outline of the history of the popular jury in Brazil is presented, from the imperial period until the entry into force of the 1988 Constitution. In addition, the constitutional principles of the jury and the principle of intimate conviction, provided for in the Code of Criminal Procedure. In this sense, we seek to observe whether the sentencing advice is influenced by external conditions and whether these aspects make the decision made by the jury more vulnerable. To this end, bibliographic sources are used, such as articles, monographs, books and legal documents that, although they had different purposes, contribute to the topic. Through this research, we hope to contribute to academia and encourage legal debates on this issue.

Keywords: Jury Court. Intimate Conviction. Verdicts.

1 INTRODUÇÃO

O tribunal do júri é uma nascente inesgotável de discussões jurídicas. Por meio dele,

¹ Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão_E-mail: jmartinsp18@gmail.com.

² Professor Orientador do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão, Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos-UNISINOS. E-mail: andrejorge@leaosampaio.com.br.

o povo manifesta sua vontade e impõe sua soberania democraticamente. Ademais, esse mesmo bojo revigora teses sobre o direito material e processual (FREITAS, 2007). Por regra, essa instituição traz segurança jurídica ao ordenamento e às prerrogativas do réu, visto que este será julgado por seus semelhantes. Sua função é impedir abusos por parte do Estado, sendo apontado como um julgamento baseado na equidade e não na dogmática (AZEVEDO, 2007).

A dinâmica processual penal pátria estabeleceu que a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é do tribunal do júri. Essa competência tem cunho constitucional, sendo prevista no artigo 5º, XXXVIII, a, b, c, d, da Constituição Federal. Além da competência, esse dispositivo também estabelece os princípios regentes do tribunal do júri, dentre os quais destacam-se a soberania dos veredictos, a plenitude de defesa e o sigilo das votações (BRASIL, 2024).

Essa ilustre instituição, que é expressamente conhecida como tribunal popular, “é atualmente composta por um juiz togado, que exerce a função de presidente, e por 25 jurados que serão sorteados dentre os alistados, sete dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento” (MORAES, 2022, p. 119). Os que sentam no banco dos réus têm direito a um julgamento legítimo, justo, e imparcial, sendo garantida a ampla defesa. A esses jurados incumbe o poder de decidir sobre a condenação ou absolvição de maneira não fundamentada e em sigilo (NUCCI, 2022).

O fato que levanta uma série de críticas da doutrina é justamente a falta de fundamentação das decisões. Quando se trata de sentença, a CF diz expressamente no artigo 93, inciso IX, que todos os julgamentos serão públicos e fundamentados, sob pena de nulidade. Ademais, o código de processo penal, em seu artigo 381, III, afirma que a mesma conterà a indicação de fato e de direito em que se funda a decisão. Entretanto, essa regra aplica-se apenas ao juiz togado, excluindo assim o conselho de sentença. Aos jurados incumbe apenas votar “sim” ou “não”(BRASIL, 20224).

Nessa esteira, Aury Lopes Jr. disciplina que o ato decisório necessita de uma prévia cognição e compreensão da complexidade jurídica, sendo inadmissível o empirismo rasteiro (2023, p. 398). Ele ainda afirma que a liberdade da íntima convicção abrange qualquer elemento, mesmo aqueles que não estão no processo. Assim, não se critica a existência da instituição, até porque trata-se de cláusula pétreia, mas sim a falta de fundamentos da decisão que decidirá sobre a liberdade de alguém, que pode ser influenciada por fatores alheios aos autos (LOPES JR., 2023, p. 398).

Ante o exposto, nota-se que existe uma grande discussão sobre as decisões não

fundamentadas, visto que a íntima convicção pode basear-se em circunstâncias apartadas ao processo, por conta de fatores sociais, culturais e midiáticos. O júri tem como intuito garantir ao réu um julgamento justo, afastando o poder estatal, que em tese poderia gerar arbitrariedades, e entregando a decisão aos juízes leigos, caracterizando-se como a representação da vontade popular. Entretanto, parte da doutrina levanta críticas sobre tal instituto, pois essa particularidade pode diminuir as garantias do réu, bem como as processuais.

Diante do exposto, este artigo visa analisar o contexto jurídico brasileiro do tribunal do júri e se a falta de fundamentação gera algum prejuízo processual para o réu. Ademais, buscará explorar se o conselho de sentença é influenciado por fatores alheios ao processo.

Assim, este artigo tem como principal objetivo analisar, sob a óptica doutrinária e jurisprudencial, o instituto do tribunal do júri, com foco no conselho de sentença, evidenciando a existência ou não de possíveis prejuízos para a garantia da ordem jurídica devido à falta de fundamentação das decisões exaradas pelo conselho de sentença e o impacto dessas decisões no processo penal brasileiro.

Deste modo, através desta discussão, serão abordados os seguintes objetivos específicos: descrever o histórico do tribunal do júri no Brasil, desde o Brasil Imperial até a Constituição de 1988; apresentar os princípios constitucionais do tribunal do júri e o princípio da íntima convicção trazido pelo Código de Processo Penal; averiguar se existem possíveis implicações para o devido processo legal, tendo em vista a não fundamentação das decisões dos jurados; e deslindar se a influência de fatores externos pode gerar impactos negativos na íntima convicção dos jurados.

O estudo desse tema é de grande relevância para o mundo jurídico, visto que aborda assuntos de grande interesse social, buscando analisar a posição doutrinária e jurisprudencial das condenações e absolvições no tribunal do júri e se elas estão respeitando o seu intuito principal de garantir a efetiva aplicação da justiça.

Por meio dessa análise, será observado se está sendo aplicado corretamente o devido processo legal e se suas garantias são estendidas a todos igualmente. Ademais, traremos uma análise sobre a formação da convicção dos jurados e se esse livre convencimento gera algum prejuízo para as teses de defesa e acusação.

Por fim, é necessário analisar as decisões judiciais brasileiras, prolatadas pelo júri popular, e observar se a falta de fundamentação tem eficácia na promoção da justiça.

2 CONTEXTO HISTÓRICO SOCIAL DO JÚRI

2.1 JÚRI NO BRASIL

O tribunal do júri teve seu marco inicial no Brasil Imperial, a princípio com o intuito de julgar crimes de imprensa. Era integrado por 24 jurados, podendo haver a recusa de 16 deles, formando assim o conselho de sentença com 8 jurados. Em 1830, o júri foi incluído para acusação, tendo sua competência ampliada pelo Código de Processo Criminal de 1832. No entanto, em 1841, essa ampliação foi revista, sendo proscrito o júri de acusação (MENDES, 2023).

Em 1850, os crimes de roubo e homicídios realizados nos municípios de fronteira, moeda falsa, resistência e tiradas de preso foram retirados do rol do júri pelo Decreto nº 707 de 1850. Com o passar do tempo, em 1871, sua competência foi novamente alterada. Na República, em 1890, pelo Decreto nº 848, que organizou a Justiça Federal, foi introduzido claramente o júri federal (MENDES, 2023).

O júri como garantia individual surgiu apenas com a Constituição de 1824, em seu artigo 72, § 31. A Carta Magna de 1934 conservou a instituição no capítulo do poder judiciário, presente no artigo 72. Entretanto, a Constituição de 1937 não trouxe nenhuma referência ao júri. No entanto, o Decreto-Lei nº 167 de 1938 previu que o júri julgaria crimes de homicídio, infanticídio, auxílio ao suicídio (ou induzimento), lesão corporal seguida de morte, duelo com resultado morte, roubo seguido de morte (e também a tentativa). Todavia, no que tange à soberania dos veredictos, esta foi abalada, visto que existia a possibilidade de sua revisão através da apelação (MENDES, 2023).

Essa situação teve curta duração, uma vez que a Constituição de 1946 trouxe novamente a soberania dos veredictos em seu artigo 141, § 28. Ademais, garantiu a plenitude de defesa, sigilo das votações e que, obrigatoriamente, julgaria crimes dolosos contra a vida. Nesse sentido, foi preservada na Carta Magna de 1967, artigo 150, § 18, e em partes pela Constituição de 1969, em seu artigo 153, § 18. A atual Constituição traz o devido reconhecimento a essa instituição como garantia constitucional, assegurando o sigilo das votações, plenitude de defesa, soberania dos veredictos e sua competência para julgar os crimes dolosos contra a vida (MORAES, 2022).

2.2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O tribunal do júri está inserido no capítulo de direitos e garantias individuais, com o intuito de ressaltar sua origem histórica de defesa do cidadão contra arbitrariedades estatais,

permitindo assim que o réu seja julgado por seus semelhantes (CAMPOS, 2015). Com base nisso, o artigo 5º, inciso XXXVIII, estabelece os princípios elementares para o exercício dessa garantia (GOULART, 2014).

2.2.1 Plenitude de Defesa

A CRFB/88 estabelece a plenitude de defesa, considerando que, para esse procedimento, não é suficiente apenas a ampla defesa. Guilherme de Souza Nucci leciona que "busca-se garantir ao réu não somente a ampla defesa, mas plena, completa, o mais próxima possível do perfeito" (NUCCI, 2020, p. 155). Nucci ainda afirma que a ampla defesa é muito vaga, enquanto a plenitude significa completo.

Destarte, isso ocorre porque o legislador quis privilegiar a defesa, visto que as decisões dos jurados são tomadas pela sua íntima convicção, sem qualquer fundamentação. Assim, além da ampla defesa, que é a possibilidade de propor provas, questionar dados e alegações, também se assegura todas as possibilidades que auxiliem a defesa técnica (NUCCI, 2020).

É válido lembrar que essa defesa plena deve ser baseada em circunstâncias verdadeiras, éticas e dentro dos parâmetros legais (RAMOS, 2020). Nesse sentido, Mougernot citou em sua obra a posição do Supremo Tribunal Federal, que considerou procedente a ADPF 779, de 2023, afirmando que a tese de legítima defesa da honra não foi recepcionada pela CRFB/88, visto que contraria o princípio da dignidade da pessoa humana (BONFIM, 2024). Assim, fica evidente que este princípio amplia o método de defesa, mas ainda se coloca entre os princípios norteadores do direito.

2.2.2 Sigilo das Votações

O sigilo das votações refere-se ao fato de que os jurados proferem seus veredictos em uma sala especial, garantindo a possibilidade de reflexão, com consultas ao processo e questionamentos ao juiz togado, assegurando a efetividade da decisão (NUCCI, 2020). Não se trata apenas do sigilo do voto, mas sim da ação de votar (GOULART, 2014).

Assim, o sigilo das votações garante a satisfação efetiva do intuito jurisdicional do tribunal do júri, pois permite maior liberdade para solicitar esclarecimentos sobre possíveis dúvidas. Ademais, a Lei nº 11.689/2008 tornou desnecessária a divulgação da contagem dos votos. Desse modo, as perguntas feitas pelo juiz togado devem ser respondidas com "sim" ou

"não", sendo que quatro votos (dentre os sete jurados que compõem o conselho de sentença) são suficientes para decidir a questão. Com isso, garante-se um maior sigilo das votações e a proteção dos jurados.

O legislador teve o intuito de garantir uma efetiva votação, permitindo que os jurados fossem resguardados, evitando possíveis retaliações, pressões ou ameaças ao conselho de sentença, de modo a permitir uma livre escolha e manifestação por parte do conselho de sentença. Visando obter esse resultado, foi determinado que a contagem dos votos cesse no quarto voto "sim" ou "não", para evitar que, caso todos os votos fossem retirados da urna, em uma possível absolvição ou condenação por unanimidade, fosse fácil compreender a posição de cada jurado (RANGEL, 2018).

2.2.3 Competência Para Julgar Crimes Dolosos Contra a Vida

Os primeiros passos do júri no contexto social brasileiro foram para julgar crimes de imprensa (MENDES, 2023). Ao longo das diversas constituições, sua competência foi suprimida e estendida, como demonstrado anteriormente, até chegarmos à nossa atual Carta Magna, que expressamente, no artigo 5º, XXXVIII, d, estabelece que sua competência é para julgar crimes dolosos contra a vida.

Deve-se atentar ao fato de que essa competência não deve ser considerada absoluta, uma vez que há exceções em que crimes dolosos contra a vida não são julgados pelo júri popular, conforme destacou Alexandre de Moraes:

Ressalte-se que o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, não deve ser entendido de forma absoluta, uma vez que existirão hipóteses, sempre excepcionais, em que os crimes dolosos contra a vida não serão julgados pelo Tribunal do Júri. Estas hipóteses referem-se basicamente as prerrogativas de foro e de função.

Portanto, a competência prevista na Constituição Federal para este procedimento é claramente delimitada, não deixando margens para dúvidas, pois especifica de forma taxativa os limites de sua jurisdição. Dessa forma, não compete ao tribunal do júri julgar crimes como estupro seguido de morte e latrocínio, bem como quaisquer outros crimes que envolvam atentados contra a vida (LOPES JR., 2023).

2.2.4 A Soberania dos Veredictos

A decisão proferida pelo júri não pode ser modificada pelo magistrado, ou seja, há a

soberania do veredicto, sendo a palavra do conselho de sentença de caráter supremo (artigo 5º, XXXIII, c, CF). Contudo, em consonância com o princípio do duplo grau de jurisdição, cabe recurso de apelação (artigo 593, III, a, b, c do CPP). Se provido, ocorrerá um novo julgamento pelo júri popular (NUCCI, 2020), garantindo assim a supremacia democrática, a voz do povo.

Guilherme de Souza Nucci afirma que a soberania é a essência do tribunal do júri, "assegurando-lhe efetivo poder jurisdicional e não apenas a emissão de um parecer, sujeito a rejeição por qualquer juiz togado. Ser soberano significa alcançar a supremacia, o mais alto grau em uma escala, o poder absoluto, acima do qual não há outro" (NUCCI, 2020, p. 178).

A soberania se fundamenta no ideal de maior eficiência e justiça das decisões proclamadas pela sociedade (AZEVEDO, 2007). Walfredo Cunha Campos expressou que "E assim deve ser. Um júri verdadeiro é aquele soberano, com o poder de decidir sobre o destino do réu, sem censuras técnicas dos doutos do tribunal" (CAMPOS, 2015, p. 10). Portanto, o objetivo garantista do tribunal do júri é ser justo com a sociedade de maneira efetiva e equânime.

Embora este princípio se apresente como soberano, as limitações estabelecidas no Código de Processo Penal, no artigo 593, III, a, b, c, existem para reafirmar seu caráter democrático e garantista. Assim, demonstra-se claramente a verdadeira intenção desta instituição, pois nem mesmo seu princípio fundamental pode ser usado para gerar injustiças e arbitrariedades (AZEVEDO, 2007).

3 A ÍNTIMA CONVICÇÃO E SUAS NUANCES

3.1 O PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS

A íntima convicção permite que o jurado avalie as provas com liberdade, aplicando o direito pela sua livre convicção. Essa ideia é fundamentada na certeza moral do julgador e em sua vontade, sem obrigatoriedade de fundamentar suas decisões, limitando-se a responder sim ou não aos quesitos (KEBER, 2020).

Este princípio não está previsto na Constituição, mas sim no Código de Processo Penal, em seu artigo 472, diferentemente das decisões motivadas que se aplicam ao juiz togado. A Constituição Federal, no artigo 93, inciso IX, estabelece que todos os julgamentos devem ser públicos e fundamentados, sob pena de nulidade. Além disso, o Código de Processo Penal, no artigo 381, III, determina que a sentença deve indicar os fatos e

fundamentos jurídicos em que se baseia.

Em tese, essas decisões devem refletir o conhecimento técnico do julgador sobre o assunto, mas sua experiência pessoal pode influenciar o veredicto. A imparcialidade é essencial para uma aplicação justa da justiça, sendo diferente da neutralidade, que implica ausência de subjetividade na decisão (CASTILHO; AFONSO; SILVA, 2018).

Nesse sentido, o desafio para o julgador é lidar com seu contexto moral, social e cultural, pois o ser humano não é apenas racional, mas também emocional, carregando consigo uma bagagem de experiências (CASTILHO; AFONSO; SILVA, 2018). A ciência destaca a falta de neutralidade em relação aos julgamentos, não a falta de imparcialidade, mostrando que as decisões não são exclusivamente baseadas em fatores sociais, já que o ser humano possui racionalidade, apesar das emoções (CASTILHO; AFONSO; SILVA, 2018).

Ao exigir fundamentação das decisões, o legislador demonstra preocupação com a ordem jurídica, que só pode ser efetiva se sujeita a um processo de controle que permita impugnações. Portanto, é crucial que as decisões sejam motivadas (KEBER, 2020). No tribunal do júri, a falta dessa fundamentação pode levar a arbitrariedades, pois está sujeito a influências externas ao processo (KEBER, 2020).

Aury Lopes Junior (2023, p. 399) aborda que:

Por derradeiro, o jurado decide sem qualquer motivação, impedindo o controle da racionalidade da decisão judicial. Não se trata de gastar folhas e folhas para demonstrar erudição jurídica (e jurisprudencial) ou discutir obviedades. O mais importante é explicar o porquê da decisão, o que o levou a tal conclusão sobre a autoria e materialidade (LOPES JR., 2023, p. 399).

Assim, uma preocupação relevante é que o livre convencimento possa permitir que o julgamento se baseie em elementos externos ao processo, o que pode resultar em decisões jurídicas questionáveis (LOPES JR., 2023).

3.2 IMPLICAÇÕES AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

No livro "Dos Delitos e das Penas", Beccaria observa que os indivíduos tendem a julgar aqueles que compartilham dos mesmos sentimentos e valores (BECCARIA, 2001, p. 89). Isso transforma a busca por uma justiça efetiva em algo meramente ilustrativo, distante do verdadeiro significado de justiça, pois é muitas vezes guiada por uma cultura de vingança arraigada na sociedade.

A linha tênue entre vingança e justiça revela aspectos subjacentes que merecem ser destacados. Quando a pena imposta ao réu é fundamentada nesse aspecto de subjetividade, ela

se transforma em uma forma de justiça retributiva, não restaurativa, onde a punição é proporcional ao ato criminoso cometido (CATALDO, 2020).

O sistema de justiça penal frequentemente se confunde com a vingança. Ao longo do tempo, evoluímos de formas de punição corporal até o surgimento das prisões, como descrito por Foucault em "Vigiar e Punir", que também aborda a utilização da tortura como demonstração do poder soberano.

Em sociedades antigas, as vítimas arbitravam as punições para crimes e ofensas, muitas vezes estendendo a punição aos familiares do agressor, expandindo o conceito de justiça retributiva para além do criminoso em si (CATALDO, 2020).

O processo penal pode ser contaminado pelo desejo de vingança, onde os jurados, em sua função no tribunal do júri, podem optar entre aplicar justiça baseada na proporcionalidade e no restabelecimento da ordem, ou ceder ao sentimento de que o agressor merece sofrer como represália (CATALDO, 2020).

Existe uma distinção crucial entre escolha e decisão no campo jurídico, onde escolha implica predileção. No tribunal do júri, o conselho de sentença não faz escolhas, mas assume a responsabilidade de decidir (FURLANETTO, 2020).

Nesse contexto, a falta de fundamentação torna a sentença proferida pelo júri uma mera escolha, carecendo de uma análise prévia dos fatos, o que é inaceitável no âmbito jurídico (LOPES JUNIOR, 2023). A fundamentação das decisões permite questionar possíveis arbitrariedades e assegura a aplicação do devido processo legal (FURLANETTO, 2020).

É um equívoco significativo e uma complicação para o processo penal e para a ordem jurídica brasileira quando não se sabe em que circunstâncias os jurados basearam sua decisão, podendo assim distanciar-se dos fatos do processo e fundamentar-se em questões externas. Portanto, busca-se garantir ao acusado um julgamento que respeite os princípios do devido processo legal (FURLANETTO, 2020).

Aury Lopes Jr. ainda destaca que não é necessário um tratado extenso de erudição jurídica, mas sim uma explicação clara do raciocínio por trás da decisão (2020). A motivação das decisões apenas argumenta de forma lógica, pois somente após uma análise prévia dos fatos é possível determinar a autoria do crime (NUCCI, 2020).

Portanto, a subjetividade presente no processo do júri não deve ser vista apenas como o poder de decisão conferido aos jurados, mas como a aplicação concreta de estruturas sociais profundamente enraizadas na sociedade, através do devido processo legal.

3.3 INFLUÊNCIA DE FATORES EXTERNOS

A íntima convicção permite que o jurado baseie seu julgamento em qualquer circunstância, uma vez que não há como determinar de forma concreta o que realmente pensa o jurado. Segundo Nucci, essa prerrogativa possibilita que o conselho de sentença tome decisões com base em características como aparência, orientação sexual, cor ou religião, ampliando consideravelmente o campo de julgamento (NUCCI, 2020).

Além disso, os jurados estão sujeitos a diversas influências externas, como políticas, sociais, econômicas e midiáticas, o que, conforme Nucci, contribui para a presença de subjetivismos no tribunal do júri, tornando-o, por vezes, reminescente de métodos inquisitórios (NUCCI, 2020; OLIVEIRA, 2017).

É evidente, por exemplo, a influência da mídia na formação da opinião pública. Essa influência muitas vezes ocorre de maneira imperceptível, com notícias frequentemente sensacionalistas que tendem a prejudicar a imagem do acusado (LACERDA, 2013). Essa pressão midiática pode acuar os jurados e influenciar suas decisões.

Um caso emblemático que ilustra esses fenômenos é o da tragédia da Boate Kiss, ocorrida em 27 de janeiro de 2013, em Santa Maria, que resultou na morte de 242 pessoas (TJRS). O caso recebeu ampla cobertura da mídia nacional, com manchetes de impacto, como a do jornal O Globo, que estampou: "Descaso mata 231 jovens no sul".

Figura 1- Caso Boate Kiss



Fonte: Acervo Globo (2013).

A ampla divulgação, que carregava títulos que causavam consternação, gerou comoção social, na qual o povo esperava do Judiciário, de modo expansivo, uma postura incisiva sobre o referido julgamento. Assim, quando o caso chegou ao plenário do júri, o conselho de sentença já estava amplamente bombardeado de induções sociais sobre o infeliz caso (DA SILVA; RUBIM, 2023).

O cerne principal da questão não é a divulgação das notícias, mas sim a forma como essa informação impacta o modo de interpretação do jurado. O conselho pode sentir-se oprimido a acatar a posição midiática e a grande opinião popular gerada por grandes veículos de comunicação, na qual o livre convencimento do júri fica condicionado ao clamor social (LACERDA, 2013).

Para Lenio Streck, existe uma relação de causa e efeito entre os resultados dos julgados e a correlação entre as camadas sociais que julgam e as que serão julgadas (STRECK, 2001). Assim, os jurados tendem a decidir a causa com os olhos de sua classe social, sendo reforçados por meio de estereótipos, que excluem e incluem o acusado no campo da divisão social, como escolaridade, profissão e inserção em determinados grupos corporativos (STRECK, 2001).

Dessa forma, apresenta-se uma tremenda discrepância com o intuito da promoção de justiça, uma vez que é notória a interferência de questões sociais aplicadas à figura do réu, que fica cada vez mais à mercê de uma sociedade que continuamente desrespeita os direitos e garantias fundamentais (STRECK, 2001).

Para Lênio Streck, em uma sociedade recheada de disparidades sociais, cria-se uma longa distância de realidades entre réu e jurados, resultando na proteção de seus valores morais e na aplicação de uma retórica moralista sobre os fatos concretos do possível crime, reproduzindo o contexto histórico do país de tamanha desigualdade. Assim, torna-se inelutavelmente o espelho da desproporção social.

Posto isso, podemos exemplificar esse fenômeno com a influência do patriarcado sobre a mulher. O patriarcado é um sistema que impõe sobre as mulheres valores e crenças pelos quais os homens exercem domínio sobre o sexo feminino (ARAÚJO, 2023). Dessa maneira, os homens gozavam de um status de predominância social em meios políticos, sociais e econômicos, fazendo com que recaiam sobre eles diversos atributos.

Não obstante, corroborou-se no ordenamento jurídico brasileiro por anos a tese de legítima defesa da honra, a qual defendia que homens podiam ter atitudes violentas e até praticar homicídios para protegerem sua honra e a de sua família. Esse ideal perpassou por gerações, desenvolvendo-se em sociedades originariamente patriarcais, nas quais a honra do

homem estava ligada diretamente à vida sexual da mulher (ARAÚJO, 2023).

Destarte, observa-se que a questão de honra é uma construção social que, com a evolução da sociedade e dos direitos humanos, indagou-se sobre a legitimidade dessa tese, de maneira que esse argumento poderia servir de amparo para fundamentar possíveis crimes de violência doméstica e feminicídio (ARAÚJO, 2023).

Observando tudo isso, o STF julgou procedente a ADPF 779, que julgava o pedido de arguição de descumprimento de preceito fundamental, considerando inconstitucional a tese de legítima defesa da honra. O relator, ministro Dias Toffoli, afirmou em seu voto que:

Apesar da alcunha de “legítima defesa”, instituto técnico-jurídico amplamente amparado no direito brasileiro, a chamada “legítima defesa da honra” corresponde, na realidade, a recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulheres para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões, contribuindo imensamente para a naturalização e a perpetuação da cultura da violência contra as mulheres no Brasil.

Historicamente, é notório que a legítima defesa da honra, sustentada em pleno júri, foi um amparo para a proteção da figura masculina e de seus privilégios sociais. Assim, é visível que o contexto social no qual estamos inseridos infere diretamente nas decisões que são tomadas (ARAÚJO, 2023).

Um caso emblemático sobre crime de honra é o da socialite Ângela Diniz, um crime de feminicídio praticado no ano de 1976. A defesa de seu algoz, Doca Street, o colocou como vítima da situação. A defesa apontou a conduta sexual da vítima, bem como a honra do parceiro que teria sido manchada pela conduta de Ângela (CAVALCANTI, 2023).

A cultura reflete a época. Nesse contexto, o romancista Jorge Amado, em sua obra "Gabriela, Cravo e Canela", relata a morte de Dona Sinhazinha, assassinada por seu então marido, Coronel Jesuíno. Era costume da época que a mulher fosse assassinada caso traísse o marido, pois isso era visto como uma forma de lavar a honra do marido (AMADO, 2012).

Conforme cita o autor:

Certas leis também, a regularem suas vidas. Uma delas, das mais indiscutidas, novamente cumprira-se naquele dia: honra de marido enganado só com a morte dos culpados podia ser lavada. Vinha dos tempos antigos, não estava escrita em nenhum código, estava apenas na consciência dos homens, deixada pelos senhores de antanho, os primeiros a derrubar matas e a plantar cacau (AMADO, 2012).

Outrossim, o machismo enraizado na sociedade validava condutas como essa, fazendo com que tais crimes fossem normalizados e aplaudidos pela população moralista. Isso descredibilizava ainda mais a figura da mulher, colocando-a como propriedade do homem

(SANTOS; AZEVEDO, 2019).

4 MÉTODO

Essa pesquisa é de natureza básica pura, destinada à ampliação do conhecimento sem o intuito de gerar possíveis benefícios práticos (GIL, 2022). Ademais, possui como objetivo ser descritiva, visando descrever características de determinado fenômeno ou população. Quanto ao método, este artigo se aplica ao qualitativo, objetivando a construção de teorias e voltando-se para a subjetividade dos sujeitos, apresentando aspectos indutivos, esforços dissertativos e não seguindo um padrão definido (SORDI, 2017).

A fonte dos dados é apresentada de forma bibliográfica e documental. A primeira utiliza materiais já publicados no meio acadêmico, e a segunda consiste em documentos criados para finalidades diversas, como atos jurídicos (GIL, 2022). Os documentos utilizados para fundamentar este artigo incluem livros e artigos disponibilizados em plataformas digitais, como Google Acadêmico, Periódicos CAPES e SciELO. Também são incluídas jurisprudências do Tribunal de Justiça do Ceará, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (GIL, 2022).

Os procedimentos utilizados para análise de dados deste artigo foram de natureza bibliográfica, aproveitando-se de materiais já publicados no meio acadêmico, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos, bem como a análise de documentos jurídicos (GIL, 2022).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo demonstrou possíveis prejuízos causados pela falta de fundamentação dos veredictos no tribunal do júri e apontou alguns fatores que interferem na tomada de decisão do conselho de sentença, sejam eles sociais, culturais ou morais. Com os objetivos específicos, buscou discorrer sobre a evolução histórica do júri até sua inclusão na Constituição Federal, além de apresentar os princípios que regem o procedimento. Averiguou, através de pesquisas bibliográficas, os possíveis prejulgamentos gerados pela íntima convicção, assim como apontou fatores externos que poderiam gerar danos ao processo.

O estudo realizado revela nuances deste procedimento, que tem como objetivo a promoção de um julgamento justo e imparcial. No entanto, ao longo do estudo, foi mostrado que a falta de fundamentação pode estar ligada a qualquer fator, mesmo aqueles não

relacionados ao processo, tornando imensurável o campo de juízo de valor no qual o jurado escolhe seu veredicto.

No que se refere à transparência e à imparcialidade arbitrada pelo jurado, foi notado que são subjetivas e incongruentes, assim como seu voto, já que é impossível saber em quais circunstâncias processuais sua decisão foi baseada. O pensamento recorrente entre os doutrinadores apontados no referencial bibliográfico é que a falta de fundamentação gera aberrações jurídicas e a perpetuação de estereótipos e preconceitos.

Outrossim, um aspecto basilar que o presente estudo destacou é a confusão entre vingança e poder, e o quanto a sede de justiça retributiva afeta diretamente o contexto penal. A conjuntura histórica aponta a utilização de suplícios como forma de o povo mostrar seu poder; no tribunal do júri, o povo emana sua vontade através do conselho de sentença. No entanto, as raízes infectadas por pensamentos segregacionistas, elitistas e misóginos afetam diretamente a opinião do jurado.

Não obstante, foi apontada a diferença entre neutralidade e imparcialidade, indicando que o jurado não pode ser neutro, visto que carrega uma multidão de emoções capazes de interferir na decisão. No entanto, o ser humano deve ser imparcial, afastando-se da subjetividade para poder aplicar um julgamento justo.

Foram também apontados casos emblemáticos influenciados por fatores alheios ao processo, como o da Boate Kiss, que teve grande repercussão midiática, com manchetes de cunho sensacionalista prejudicando ainda mais a figura do réu. O caso, amplamente divulgado nos veículos de comunicação, atingiu o público enlutado, fazendo com que os veredictos fossem prejudicados.

Ainda nesse sentido, foi destacada a influência social do machismo estrutural gerado pelo patriarcado, que fundamentou por anos a tese de legítima defesa da honra. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADPF 779, considerando inconstitucional esse tipo de defesa, visto que fere o princípio da dignidade humana, sendo um argumento odioso, desumano e cruel, que descredibiliza a vítima e coloca o agressor como padecente da situação.

Diante disso, concluiu-se que a problemática central deste trabalho, que são os prejuízos gerados pela falta de fundamentação por fatores alheios, implica diretamente no rumo processual. Assim, é imperativo que o debate jurídico acerca do tema seja amplamente divulgado para que se tenha uma efetiva aplicação da justiça e que pesquisas sejam efetuadas buscando trazer mais dados sobre o tema.

Desse modo, fomenta-se que discussões acadêmicas e jurídicas sobre o conteúdo deste

artigo e pesquisas futuras contribuam para um julgamento imparcial e justo, promovendo o bem-estar social com base no respeito à democracia e à soberania da vontade popular. Vale destacar que este trabalho não discute a soberania dessa instituição, mas sim aponta fragilidades que impedem a promoção de seu principal intuito, a promoção da justiça.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Paula Veloso de. **Constitucionalidade da vedação do uso da legítima defesa da honra no Tribunal do Júri pelo Supremo Tribunal Federal**. 2023.

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri e Soberania Popular**. 2007. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Disponível em: <<https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/13872>>. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 de dez. de 1941.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. 4. ed. [S.l.]: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788522492565. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522492565/>>. Acesso em: 31 out. 2023.

CATALDO, Quésia Fernandes. **Justiça, vingança e valores humanos: um estudo sobre as motivações do julgamento criminal**. 2020.

CAVALCANTI, Mayara Raysa da Fonseca. **"Quem ama não mata": Elementos do feminicídio de Ângela Diniz no podcast Praia dos Ossos: as leis, os costumes e as narrativas na construção de uma cultura a partir do Direito de Gênero**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2023.

CASTILHO, Ana Flavia de Andrade Nogueira; ALONSO, Ricardo Pinha; SILVA, Nelson Finotti. **Princípio da imparcialidade do juiz: conflitos com os processos mentais humanos**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 13, n. 2, p. 489-505, 2018.

DA SILVA, Reniely Santos; RUBIM, Goreth Campos Campos. **Caso Boate Kiss e a influência midiática no julgamento**. Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia, [S.l.], v. 15, n. 4, ago. 2023. ISSN 2525-4537. Disponível em: <<https://periodicos.uea.edu.br/index.php/novahileia/article/view/2925>>. Acesso em: 09 maio 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1999.

FREITAS, Suely Azevedo Xavier. **Tribunal do júri: sua importância em detrimento de uma instituição em ocaso**. 2007. Disponível em: <<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/13237>>. Acesso em: 31 out. 2023.

FURLANETTO, Sarah Cristina. **Análise crítica ao corpo de jurados do tribunal do júri: inaptidão dos jurados leigos e a falta de fundamentação nas decisões proferidas pelos jurados**. 2020. Disponível em: <<https://dspace.mackenzie.br/items/1c34debe-b764-4dfe-afd4-c8e6ad0502bf>>. Acesso em: 31 out. 2023.

GIL, Antonio C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. [Rio de Janeiro]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771653. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771653/>>. Acesso em: 31 out. 2023.

GOULART, Tamiris Schwinden. **Tribunal do Júri: a íntima convicção dos jurados em face do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CRFB/88)**. Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, v. 5, n. 9, p. 345-345, 2014. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/19577>. Acesso em: 31 out. 2023.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal**. [São Paulo]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>>. Acesso em: 31 out. 2023.

KEBER, Jordan Windson. **A necessidade de fundamentação dos veredictos no tribunal do júri**. 2020. Disponível em: <<https://dspace.mackenzie.br/items/4869e682-b2a8-4231-89db-91984b9f3447>>. Acesso em: 31 out. 2023.

LACERDA, Caroline Maria Vieira. **O mito da imparcialidade do tribunal do júri: os meios de comunicação como fator extraprocessual de influência na imparcialidade das decisões do tribunal do júri**. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/5218>>. Acesso em: 30 out. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. [São Paulo]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771868. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>>. Acesso em: 31 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

OLIVEIRA, Laís Mendes. **Tribunal do júri e o subjetivismo inquisitivo**. De Jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2017. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/211924228.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2023.

RAMOS, Francimar Ferreira. **Análise dos princípios constitucionais do tribunal do júri**. 2020.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica**. 6. ed. [S.l.]: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597016598. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016598/>>. Acesso em: 06 mai. 2024.

SANTOS, A. M. de A. **O caso de desamor de Coronel Jesuíno e Dona Sinhazinha: feminicídio na obra Gabriela, Cravo e Canela**. 2019. 20 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Guarabira, 2019.

SORDI, José Osvaldo de. **Desenvolvimento de projeto de pesquisa**. 1. ed. [São Paulo]: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547214975. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547214975/>>. Acesso em: 31 out. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos e rituais**. 4. ed. ver. e mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

ANEXO (S)

ANEXO A – PARECER DA CORREÇÃO ORTOGRÁFICA/ GRAMATICAL E
NORMATIVA (ABNT)

**PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA/GRAMATICAL E NORMATIVA
ABNT**

Eu, Aline Rodrigues Ferreira, graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Cariri, atesto que realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado **“POSSÍVEIS PREJUÍZOS DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DOS VEREDICTOS NO TRIBUNAL DO JÚRI, PELA INFLUÊNCIA DE FATORES ALHEIOS AO PROCESSO”**, de autoria de Juliana Pereira Martins, sob orientação do (a) Prof. André Jorge Rocha Almeida. Declaro que este TCC está em conformidade com as normas da ABNT e apto para ser submetido à avaliação da banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO.

Juazeiro do Norte, 04/07/2024



Documento assinado digitalmente
ALINE RODRIGUES FERREIRA
Data: 05/07/2024 16:40:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALINE RODRIGUES FERREIRA

ANEXO B – PARECER DA TRADUÇÃO DO RESUMO**PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA INGLES**

Eu, José Alex Ferreira Rodrigues, com formação no curso de Inglês avançado, pelo Instituto Federal do Rio Grande do Sul (IFRS), atesto que realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado **“POSSÍVEIS PREJUÍZOS DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DOS VEREDICTOS NO TRIBUNAL DO JÚRI, PELA INFLUÊNCIA DE FATORES ALHEIOS AO PROCESSO”**, de autoria de Juliana Pereira Martins, sob orientação do Prof. Andre Jorge Rocha de Almeida. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 05/07/2024

 Documento assinado digitalmente
JOSE ALEX FERREIRA RODRIGUES
Data: 05/07/2024 09:37:05-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

JOSÉ ALEX FERREIRA RODRIGUES